



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL

LEI MUNICIPAL Nº069/90

Institui Unidade de Referência Municipal-URM-
e dá outras providências

ALDO ROHDE, PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL,

FAÇO SABER, em cumprimento ao disposto no artigo 53, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída a Unidade de Referência Municipal-URM-, que servirá como parâmetro e indexador nos seguintes casos:

- I - Cálculo e lançamento de tributos de competência municipal;
- II - Avaliação de bens sujeitos à incidência do ITBI, instituído pela Lei Municipal nº 004/89, de 03 de fevereiro de 1989;
- III - Correção monetária da dívida ativa e de outros créditos do Município;
- IV - Fixação de preços públicos, pelo Poder Executivo, na prestação de quaisquer serviços públicos, não submetidos à disciplina jurídica dos tributos;
- V - Estabelecimento de tarifas, pelo Poder Executivo, nos serviços públicos industriais explorados diretamente pelo Município;
- VI - Estabelecimento de tarifas, pelo Poder Executivo, nos serviços públicos autorizados, permitidos ou concedidos, mediante requerimento justificativo e prévia aprovação das tabelas respectivas pelo Prefeito Municipal.

Art. 2º - Cada URM corresponde a 2% (dois por cento) da menor remuneração paga pelo Município a servidores estatutários, considerada a parte básica da remuneração.

§ 1º - Na fixação do valor da URM, pelo Poder Executivo, as frações de dez cruzeiros serão arredondadas para a dezena de cruzeiros superior.

§ 2º - Enquanto não houver efetiva implantação de quadro de pessoal estatutário, será considerada a parte básica da menor remuneração paga a servidor celetista.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL

Art. 3º - Na ocorrência de reajuste da remuneração básica, referida no artigo anterior, com vigência retroativa, os pagamentos já efetuados com base em URM não serão complementados e os pagamentos seguintes deverão ser feitos com base no novo valor da URM.

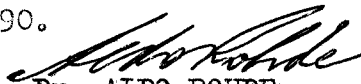
Art. 4º - A liquidação de tributos devidos até 31 de dezembro de 1990, inclusive os lançados em dívida ativa, poderá ser feita até o dia 29 de março de 1991, corrigidos monetariamente na forma da legislação em vigor, dispensadas penalidades e juros de mora.

Art. 5º - A partir de 1º de janeiro de 1991 os tributos, preços - públicos, tarifas e outros créditos, não recolhidos nos prazos legais, bem como a dívida ativa, serão corrigidos pela aplicação da URM vigente na data de sua efetiva liquidação, sem prejuízo da exigência das penalidades legais e dos juros devidos, parcelas que incidirão sobre o valor atualizado da importância a liquidar.

Art. 6º - O Poder Executivo disporá sobre os casos omissos e determinará as providências necessárias à aplicação prática desta Lei.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL,
19 DE DEZEMBRO DE 1990.


Dr. ALDO ROHDE

Prefeito Municipal